



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **862450**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **716333**

Exercício: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Centralina

Recorrente: Joélio Coelho Pereira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94096; Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72629; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83032; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97063; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105317; Geordano Paraguassu Pereira, OAB/MG 111809; Juliana Novaes Durante Almeida, OAB/MG 113361; Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118780

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CONHECIMENTO DO APELO – REJEITADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA – NÃO APLICADO O PERCENTUAL MÍNIMO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – LESIVIDADE NA CONDUTA – PERCENTUAL NÃO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1) Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reexame, rejeitando-se, em prejudicial meritória, a alegação do Ministério Público de Contas, que opinou pela anulação do parecer prévio diante da decadência.

2) Não se afigura desproporcional a rejeição das contas em exame, uma vez existente a lesividade na conduta da não aplicação de recursos mínimos na área da saúde, no caso concreto. O montante que o Município deixou de aplicar não pode ser considerado insignificante, sobretudo se levada em conta a realidade da situação da saúde pública nos municípios do Brasil, que não atende adequadamente a sua população. Quanto aos precedentes invocados, deve-se asseverar que a aplicação da insignificância e da proporcionalidade é sempre orientada por um juízo de equidade, realizado à vista das circunstâncias do caso concreto. Desse modo, para fins de consideração da insignificância da conduta ou desproporcionalidade da pena, os índices de aplicação de recursos na saúde não podem ser analisados apenas matematicamente, segundo seus coeficientes isoladamente, sendo essencial a análise da realidade social de cada município, devendo levar-se em conta a conjuntura orçamentária e financeira do determinado exercício.

3) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento ao art. 77, III, do ADCT da Constituição da República.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 19/02/13

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor Joélio Coelho Pereira, prefeito de Centralina à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2005, emitido pela Primeira Câmara, proferida na sessão do dia 16/08/11, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 716333, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

O Aviso de Recebimento de intimação da decisão *a quo* foi juntado em 13/09/11 (fl. 199 dos autos nº 716333) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 07/10/11 (fls. 01/07).

Em síntese, o Recorrente arguiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que a divergência de 1,13% para alcançar os 15% dos gastos com a saúde, na verdade, trata-se de uma “diferença abstrata”, incorrendo o gestor em indiscrição formal. O responsável destacou que em caso análogo, o Tribunal, com base nesses princípios, desconsiderou a inaplicação do percentual de 0,52% da receita base de cálculo na saúde, no Processo nº 729.638. Já no Balanço Geral do Estado (Processo nº 678.774), exercício de 2002, o Estado teria aplicado o percentual de 5,30%, não atingindo o limite de 9,50% para a saúde e, no entanto, as contas foram aprovadas por não evidenciarem malversação dos recursos públicos.

Constatada a ausência de instrumento de mandato, determinei, às fls. 12/13, a intimação do Recorrente para que regularizasse a representação processual, o que foi atendido às fls. 15/16.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 19/24, no qual se manifestou pela manutenção do parecer prévio emitido, tendo em vista ter permanecido a irregularidade, em desobediência ao limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas opinou pela anulação do parecer prévio prolatado em virtude da decadência (fls. 26/36).

É o relatório, no essencial.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Prejudicial de Mérito

O Ministério Público de Contas opina pela anulação do parecer prévio sobre as contas em exame, diante da decadência.

Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para essa Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a extrapolação desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento político das contas, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a consequência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na possibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícias de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, com fundamentação diversa.

Rejeito a prejudicial, em consonância com o Enunciado de Súmula TCEMG nº 31, cujo teor restou corroborado pelo STF, quando do julgamento da ADI 261-9/SC.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também acompanho o voto do Relator, mas por diferente fundamento.

REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR, COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

O parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Joélio Coelho Pereira teve como causa a não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

O Recorrente alega que o voto da Conselheira Relatora padece de uniformidade, tendo em vista que a questão aviltada foi interpretada de modo diverso, em caso idêntico, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, requer a aplicação do entendimento firmado por este Tribunal em casos análogos ao parecer prévio sobre suas contas.

No presente caso, foi aplicado o percentual de 13,87% da receita base de cálculo, deixando o município de aplicar 1,13% de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, equivalente ao montante de R\$81.163,64 (oitenta e um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em ofensa à determinação do art. 77, III do ADCT da Constituição Federal.

Esse percentual equivale a 7,51% do total devido, não podendo ser considerado insignificante, sobretudo se levada em conta a realidade da situação da saúde pública nos municípios do Brasil, que não atende adequadamente a sua população.

Do mesmo modo, não se afigura desproporcional a rejeição das contas em exame, uma vez existente a lesividade na conduta da não aplicação de recursos mínimos na área da saúde, no caso concreto.

Quanto aos precedentes invocados, deve-se asseverar que a aplicação da insignificância e da proporcionalidade é sempre orientada por um juízo de equidade, realizado à vista das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, para fins de consideração da insignificância da conduta ou desproporcionalidade da pena, os índices de aplicação de recursos na saúde não podem ser analisados apenas matematicamente, segundo seus coeficientes isoladamente, sendo essencial a análise da realidade social de cada município, devendo levar-se em conta a conjuntura orçamentária e financeira do determinado exercício.



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Joélio Coelho Pereira, prefeito de Centralina no exercício de 2005, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento ao art. 77, III do ADCT da Constituição Federal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862450 e 716333** referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Joélio Coelho Pereira, prefeito de Centralina à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2005, emitido pela Primeira Câmara, proferido na sessão do dia 16/08/11, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 716333, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do Pedido de Reexame, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes; na prejudicial de mérito, por maioria de votos, em consonância com o Enunciado de Súmula TCEMG n. 31, cujo teor restou corroborado pelo STF, quando do julgamento da ADI 261-9/SC, em rejeitar a alegação do Ministério Público de Contas, que opinou pela anulação do parecer prévio sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contas diante da decadência, ficando vencido, em parte, o Relator com relação à fundamentação; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento ao art. 77, III, do ADCT da Constituição da República.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2013.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator de voto vencedor

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas